



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) -
0606950-17.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR

INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR DEPUTADO
ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR IMPUGNANTE:
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO - SP189880

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

EMENTA



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em **rejeitar os embargos**.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Carlos Eduardo Cauduro Padin (Presidente), Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior, Fábio Prieto de Souza; e dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, Manuel Pacheco Dias Marcelino e Marcus Elidius Michelli de Almeida.

São Paulo, 14/02/2019

WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR

Relator(a)



Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Antonio da Rocha Marmo Cezar, relativas à campanha de 2018, para o cargo de Deputado Estadual.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação às contas do candidato (ID 2501951).

O candidato apresentou resposta à impugnação e trouxe documentos (IDs 2604251).

Após o cumprimento de diligências, a Secretaria de Controle Interno – SCI ofertou parecer conclusivo em que propôs a desaprovação das contas. (ID 3787901).

Em razão de inconsistências no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, os autos retornaram à SCI para análise dos documentos apresentados pelo interessado (ID 3911851 e 3911851).

A Secretaria de Controle Interno – SCI ofertou parecer conclusivo pós vista, propondo a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (ID 3961751):

- 1) Não comprovou o cumprimento do prazo de entrega do relatório financeiro nas doações abaixo elencadas (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017)).**
- 2) Não apresentou extrato bancários de todo o período da campanha eleitoral.**
- 3) Divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras**



financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 53, §§ 1º a 4º da Res. 23.553/17.

4) Existência de dívidas de campanha decorrentes da insuficiência de recursos para adimplir as obrigações contraídas e/ou da não quitação de eventuais débitos até a data de entrega da prestação de contas, no montante de R\$ 7.610,16.

5) Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, o que pode ter contrariado o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

7) A conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha.

8) A data e/ou saldo inicialmente informados na conciliação bancária não se referem à última movimentação financeira verificada nos extratos bancários

Em 11/12/2018, os autos vieram conclusos para decisão.

Em 12/12/2018, o interessado apresentou nova petição e documentos (ID 3979051).

Improvido o recurso (ID 4047251), sobrevieram os presentes embargos de declaração, em que se sustenta, em suma, que o V. Acórdão equivoca-se ao afirmar que houve arrecadação irregular de recursos de campanha.

Sustenta o embargante, a propósito, não ser razoável interpretar descumprimento de prazo para o envio de informação como irregularidade apta a ensejar a rejeição de contas.

Sustenta, ademais, que o erro formal atingiu aproximadamente 10% dos recursos, não justificando a desaprovação das contas.

Sustenta, ainda, que as demais falhas possuem, igualmente, natureza formal e merecem ser relevadas, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia o acolhimento dos embargos, com a aprovação das suas contas ID 4176051.

Vistos até o documento ID 4327901.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO RELATOR WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR



REFERÊNCIA-TRE	: 0606950-17.2018.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR
VOTO nº 4332	

INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

VOTO

Os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir.

O julgamento do recurso, deu-se nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, insta observar que, ainda que fosse relevada a falha referente ao descumprimento do prazo de 72 horas para entrega dos relatórios financeiros, as demais falhas, analisadas em seu conjunto, possuem natureza grave e comprometem a confiabilidade das contas.

O candidato deixou de realizar a conciliação bancária, apesar da diferença entre saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha.

De fato, o interessado não apresentou a relação correta dos cheques não compensados, tampouco esclareceu as inconsistências envolvendo o saldo originariamente informado na conciliação bancária, o qual não corresponde à última movimentação financeira verificada nos extratos bancários.

Insta observar, também, que a Secretaria de Controle interno constatou divergência de valores ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras, dívida de campanha, realização de gastos eleitorais em data anterior ao termo inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, além de divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Insta salientar, que embora referidas falhas somem o total de 2,03%, elas não podem ser relevadas, tendo em vista que o extrato bancário apresentado pelo interessado (ID 3323401) não contempla o período completo da campanha eleitoral, e o extrato juntado no ID nº 3323201 - 6º link, está ilegível no período final.



Observa-se que referida irregularidade é considerada grave porque compromete a confiabilidade das contas e a efetiva fiscalização da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, as falhas, analisadas em conjunto, possuem natureza insanável e maculam a transparência das contas, indicando a necessidade de sua desaprovação.

Face ao exposto, meu voto, nos termos ora deduzidos, não conhece da impugnação e DESAPROVA as contas de Antonio da Rocha Marmo Cezar, e determina o recolhimento da importância de R\$ 3.300,18 à respectiva esfera partidária, referente a sobras de campanha, nos termos do art. 53 da Resolução TSE 23553/2017, e o recolhimento do valor de R\$ 3.130,18 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33, § 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, referente a recursos de origem não identificada”

Valor da irregularidade corresponde a 13,34% do total acumulado da receita

Valor da irregularidade corresponde a 0,36% do total da despesa contratada.

Valor da irregularidade que corresponde a 0,34% do total da despesa contratada.

Valor da irregularidade corresponde a 0,58% do total da despesa contratada.

Valor da irregularidade corresponde a 0,75% do total acumulado da despesa

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é restrito àqueles vícios de que trata o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O d. embargante não aponta nenhum dos pressupostos necessários ao acolhimento dos embargos declaratórios, insurgindo-se exclusivamente contra o resultado do julgamento, por entender que as falhas apresentadas possuem natureza formal ou foram materialmente corrigidas. Todavia, conforme salientado no v. Acórdão, as falhas, analisadas em conjunto, possuem natureza grave e maculam a transparência das contas.

Pretende, portanto, o embargante, por via inadequada, a reapreciação do mérito.

Face ao exposto, meu voto rejeita os presentes embargos.

NUEVO CAMPOS

Relator

[1] Valor da irregularidade corresponde a 13,34% do total acumulado da receita

[2] Valor da irregularidade corresponde a 0,36% do total da despesa contratada.



- [3] Valor da irregularidade que corresponde a 0,34% do total da despesa contratada.
- [4] Valor da irregularidade corresponde a 0,58% do total da despesa contratada.
- [5] Valor da irregularidade corresponde a 0,75% do total acumulado da despesa

